



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
 CNPJ. : 50.351.626/0001-10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP**

Prefeitura Municipal de Birigui SETOR DE PROTOCOLO	
Birigui	19/09/2023
Unidade/Usuário	211
Processo nº	21374/2023
Assunto	Recurso

**Edital de Chamamento Público nº 01/2023 - SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE BIRIGUI DR. "ALCEU LOT", POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO**

**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.351.626/0001-10, com sede na Avenida São Paulo, nº 340, Vila Brasil, Cesário Lange, CEP. 18.285-000, por sua procuradora infra-assinada, vem à ilibada presença desta r. Comissão, nos termos do artigo 107, II da Lei 8.112/1990 e art.109, I, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO com pedido de efeito suspensivo** contra a decisão da Comissão de Seleção, pelos motivos de fato e de direito a seguir

### 1. DO INTROITO NECESSÁRIO

O município deflagrou o Chamamento Público nº 01/2023, cujo objeto destina-se a:



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ. : 50.351.626/0001-10**

"SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRÉ-HOSPITALAR NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE BIRIGUI DR. "ALCEU LOT", POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO"

Após a realização da sessão em 11 de maio de 2023, houve a decisão de inabilitação de todas as participantes do certame acima.

Posteriormente, fora marcada nova sessão, para que as mesmas pudessem apresentar documentos complementares, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Assim, durante a segunda sessão, os membros da Comissão analisaram os documentos apresentados, assim como os representantes de todas as entidades participantes e exararam decisão pela habilitação das concorrentes que apresentaram a documentação complementar.

Da decisão, a recorrente apresentou recurso, o qual foi recebido, todavia, improvido, conforme decisão publicada na imprensa oficial do município no dia 15.09.2023.

Inconformada com a flagrante ilegalidade praticada, dado ao não acatamento das razões expostas, que são graves e merecem acolhimento, outra alternativa não resta á recorrente senão o manejo do presente recurso hierárquico.



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ. : 50.351.626/0001-10**

No mais, postula seja atribuído efeito suspensivo ao recurso com espeque no § 2º do art. 109 da Lei nº8.666/93, determinando-se a imediata suspensão do certame até que seja exarada decisão do Chefe do Poder Executivo.

Passado o introito necessário, adentraremos às questões fáticas e jurídicas que maculam a decisão da comissão, eis que a concorrente impugnada não possui condição de habilitação que permita sua manutenção na seleção.

**2. DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS**

Considerando a decisão da r. Comissão Especial de Seleção do Município, podemos notar que houve a habilitação desta entidade, porém, nota-se que não houve uma atenta análise a documentação apresentada.

Para tanto, vejamos o que dispõe o item 6.4.3. item "a" ao item "c" do edital:

**6.4.3. a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais**



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ. : 50.351.626/0001-10**

de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; b) Os documentos referidos neste sub-item deverão estar assinados por contador ou técnico em contabilidade, legalmente habilitados, constando nome completo e registro profissional. c) Apresentação de documento que demonstre a boa situação financeira atualizada, assinada pelo representante legal da empresa, comprovando que a licitante dispõe de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 01 (um inteiro); em caso da licitante apresentar os de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores ou igual 1 (um inteiro), a mesma deverá apresentar junto com os documentos de habilitação a comprovação de patrimônio líquido corresponde a 10% (dez por cento) do valor total da sua proposta comercial apresentada

Dessa forma, sabe-se que a entidade deveria apresentar os documentos contábeis para que seja possível analisar a boa situação financeira da empresa, porém, nada foi comprovado.

Ao atentar-se ao Balanço Patrimonial da empresa, é possível identificar que há inúmeros bloqueios judiciais nas contas da OSS.



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ. : 50.351.626/0001-10**

Inclusive, há penhora feita sobre os bens da entidade devido a inadimplência e no cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas.

Trata-se de entidade que deliberadamente demonstra que não possui saúde financeira para assunção de qualquer obrigação perante o município de Birigui, posto que arrasta passivo trabalhista, fiscal e financeiro de outros tempos, proveniente de má execução financeira que demonstra que a entidade executará no município de Birigui, caso se sagre vencedora do certame, todos os atos de má gestão e colocará em risco a saúde do Município de Birigui.

Ou seja, a Comissão habilitou esta entidade sem a devida comprovação da boa situação financeira.

Dessa forma, ao habilitar uma empresa e, talvez, consagrá-la vencedora neste certame, significa dizer que haverá riscos a completa execução dos serviços exigidos neste edital a Administração Pública.

Inclusive, vejamos o que dispõe o inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a **boa situação financeira** da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo*



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ.: 50.351.626/0001-10**

*ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Nesta toada, habilitar tal entidade significaria dizer que não haveria vislumbre da Lei Federal menciona, trazendo ilegalidades ao certame.

Ademais, em uma breve análise ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há inúmeros processos em que a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS** consta nos polos passivos, de modo que fica exposto a má saúde financeira da empresa.

Inclusive, tais informações foram omitidas no balanço apresentado pela OSS.

De natureza igual, o Balanço Patrimonial está sem demonstrações de nomes das subvenções municipais, há saldo em conta corrente com valores em aberto de despesas no passivo, duplicadas a receber do grupo contábil 104-003, diferente de valores de subvenções do grupo contábil 364-004-3, ou seja, possivelmente visando atingir índices positivos, informando valores a receber indevidamente.

Ou seja, nesta monta, há patrimônio líquido de apenas R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

E, após verificar os valores informados indevidamente, nota-se que existe na conta contábil do Balanço 288.031-8-005 informações de superavit de R\$ 550.258.780,00 (quinhentos e cinquenta milhões, duzentos e



001976

**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ.: 50.351.626/0001-10**

cinquenta e oito mil e setecentos e oitenta reais) e, na conta contábil 288.231-0 existe déficit de 2021 em R\$ 258,78 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Por fim, na declaração de índices existem informações de subvenções que se não comprovados geram índices negativos, de forma que facilitaria a "suposta" boa situação financeira da empresa.

Ou seja, não pode a Administração Pública exigir que as participantes apresentem os documentos conforme o instrumento editalício e inovar ao habilitar uma empresa que não atendem expressamente aos itens do edital e, ainda INFORMA valores erroneamente no Balanço Patrimonial.

Ora, a Lei de licitações limita à administração quanto a documentação da qualificação econômico-financeira, devendo a mesma seguir os ordenamentos e, mesmo assim, não houve vasta análise da documentação apresentada pela entidade MÃOS AMIGAS.

Inclusive, tal habilitação não só traz sérios riscos ao certame, mas sim aos serviços disponibilizados por esta administração pública, acarretando maior insegurança junto a população e aos cofres públicos, sendo TEMERÁRIO a habilitação desta entidade para o serviço de grande escala solicitado através deste Chamamento.

Vejamos também o que dispõe o item 6.4.1."c":

Este documento foi assinado digitalmente por Aline De Oliveira Lourenco.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F364-2F58-D9B7-DE96.



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ. : 50.351.626/0001-10**

*c) Comprovação de que o Estatuto apresentado é o último registrado;*

Assim, somando-se aos documentos apresentados na primeira sessão de abertura desse certame, a organização social deixou de apresentar a Certidão de Breve Relato, emitida pelo Cartório competente, não demonstrando que o Estatuto entregue seria o último registrado.

Dessa forma, não houve o atendimento de mais uma exigência importantíssima a legalidade do Chamamento Público em questão.

Do mesmo modo, se trata de decisão em demasia gravosa e que compromete sobremaneira o universo de licitantes, a igualdade entre os concorrentes e a competitividade da disputa ao determinar como condição de participação a apresentação da boa situação financeira.

Portanto, a medida de rigor que se impõe é a retificação da decisão de julgamento dos documentos complementares para inabilitar a **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS**.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Portanto, conforme se comprova pelos documentos entregues pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO MÃOS**



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ. : 50.351.626/0001-10**

**AMIGAS**, ficou comprovado o não atendimento a TODOS os requisitos de habilitação, sendo que, inadvertidamente e em total desvinculação da lei ao edital do certame, houve por bem a comissão declarar a habilitação da mesma.

Com todo o acatamento devido à Comissão Especial de Seleção, temos que sua decisão merece ser reexaminada pelo Chefe do Poder Executivo, eis que totalmente divorciada dos primados que regem à lei de licitações e contratos administrativos, notadamente no que se atine à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e **principalmente à legalidade**.

Com isso, há evidente afronta ao artigo 31 da Lei nº 8.666/93, vez que não se obedece à isonomia e ao julgamento objetivo, vez que a Comissão tem o dever de vinculação ao instrumento convocatório, não havendo margens, dentro das expressas linhas convocatórias, para subjetivismos de interpretação, vez que se exigiu a comprovação da boa situação financeira da empresa, e no qual não foi demonstrado.

Portanto, a decisão da Comissão Julgadora de Licitações merece ser retificada, com a demonstração objetiva, clara e fundamentada da ilegalidade da comprovação da boa situação financeira da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS**, como único meio do exercício pleno do direito à ampla defesa.

#### **4. DO REQUERIMENTO**



**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**SANTA CASA DE CESÁRIO LANGE**  
**CNPJ.: 50.351.626/0001-10**

Ex positi, requer seja recebido e processado o presente recurso administrativo hierárquico interposto para que seja declarada a inabilitação da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE E EDUCAÇÃO - ORGANIZAÇÃO MÃOS AMIGAS**, vez que os documentos apresentados por ela ferem os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, contraria o disposto no art. 43 da Lei nº 8.666/93, de modo a assegurar o interesse público na manutenção da costumeira excelência na prestação de serviço pelo Município.

Cesário Lange/SP para Birigui, 19 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)  
**BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**  
**ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO**  
**PROCURADORA CREDENCIADA**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F364-2F58-D9B7-DE96> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: F364-2F58-D9B7-DE96**



### Hash do Documento

C645D8089C56CB47B1E5D677EBC3A00609788033C10F68FC3A50DD26CE249048

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/09/2023 é(são) :

ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO - 303.389.888-23 em  
19/09/2023 11:54 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: INSTITUTO DE SAUDE, GESTAO, MEDICINA OCUPACIONAL MAOS AMIGAS (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 22.741.429/0001-72  
Certidão n°: 50124014/2023  
Expedição: 20/09/2023, às 07:18:53  
Validade: 18/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO DE SAUDE, GESTAO, MEDICINA OCUPACIONAL MAOS AMIGAS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **22.741.429/0001-72**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E  
EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS**  
**CNPJ: 22.741.429/0001-72**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:51:17 do dia 12/04/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/10/2023.

Código de controle da certidão: **4811.3B65.479A.3170**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**Prefeitura Municipal de Birigüi**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ - 46.151.718./0001 – 80**  
**GABINETE DO PREFEITO**

001963

Ref.: Protocolo nº 2.1374/2023  
Interessado(a): BENEFICÊNCIA HOSPITALAR CESÁRIO LANGE  
Assunto: Recurso Hierárquico. Efeito Suspensivo.

### **DECISÃO FINAL**

Vem à deliberação do Chefe do Executivo Municipal, devidamente informado, os autos do Chamamento Público nº 01/2023, com o “recurso hierárquico” interposto pela Organização Social Beneficência Hospitalar Cesário Lange, em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção, na Ata de Reunião para Análise e Julgamento de Recurso Administrativo<sup>1</sup>.

Refletindo sobre o embasamento legal e editalício da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital nº 01/2023 da Chamada Pública nº 01/2023, as razões de recurso apresentada pela Organização Social, ora Recorrente, bem como as contrarrazões de recurso apresentada pela Organização Social Impugnada, entendo pela manutenção da decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos nela especificados, nas fls. 1964 dos autos, e, sobretudo, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acrescento que, na presente data, a diligência de consulta das certidões de regularidade quanto à seguridade social e trabalhista, ora anexadas à presente decisão, indicam a regularidade da organização de CNPJ nº 22.741.429/0001-72, tal como na ocasião da abertura dos envelopes de habilitação, em 15/05/2023, conforme certidões de fls. 949, 953, e ata de sessão pública de fls. 1629/1630, bem como pela deliberação sobre sua habilitação, em 17/08/2023, na ata de sessão pública de fls. 1941/1942. Com isso, não se vislumbra como afastar a presunção de veracidade de balanço objeto da controvérsia, conforme art. 226 do Código Civil, formalizado, aliás, no mesmo sistema mediante o qual a pessoa jurídica presta suas demonstrações financeiras à Receita Federal (“Sped”), com a devida assinatura digital do contabilista responsável (fls. 1673).

Além disso, a segurança da futura contratação, quanto a esses aspectos discutidos no recurso em apreço, continuará sendo protegida, tanto pela cláusula CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS, do ANEXO VIII –

<sup>1</sup> [http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controlado/arquivo/julgamento\\_recurso\\_chp012023.pdf](http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controlado/arquivo/julgamento_recurso_chp012023.pdf).  
Acesso em 19/09/2023, às 15h10min.



**Prefeitura Municipal de Birigüi**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ - 46.151.718./0001 – 80**  
**GABINETE DO PREFEITO**

001984

MINUTA DO CONTRATO DE GESTÃO, segundo a qual “4. A CONTRATADA dever manter, durante toda a execução deste Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, sob pena de sanções contratuais, quanto pela CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES E DO SISTEMA DE PAGAMENTO, em seu PARÁGRAFO QUARTO, segundo o qual “A CONTRATADA deverá apresentar as certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas) de INSS, FGTS e GFIP/INSS, Conjunta e CNDT, devidamente atualizadas, para viabilizar o repasse das parcelas mensais, a partir do segundo mês de contrato.”

Ante o exposto, submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO sob a ótica das razões acima expendidas e com o devido amparo na análise da Comissão de Seleção, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, mas quanto a seu mérito, pelo improvimento dele, assim como, DETERMINO a manutenção da decisão da respeitável Comissão.

Birigui, 19 de setembro de 2.023.

LEANDRO MAFFEIS

MILANI:290413438

73

Assinado de forma digital por LEANDRO  
MAFFEIS MILANI:29041343873  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,  
ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,  
ou=sem branco, cn=LEANDRO MAFFEIS  
MILANI:29041343873  
Dados: 2023.09.20 08:25:14 -03'00'

LEANDRO MAFFEIS MILANI  
Prefeito Municipal